



Parecer Jurídico
Nº-01.17/2024
Código verificador: 1134.004.0524-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 016/2023-CMP.

- **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:** 019/2023-CMP.

- **Objeto:** Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 019/2023-CMP, que versa sobre a Contratação de empresa para fornecimento de link banda larga de internet, via fibra óptica, com instalação e fornecimento de equipamento sob regime de comodato, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas, visando a prorrogação do prazo de vigência.

EMENTA: Parecer Jurídico. Prorrogação de vigência contratual por 12 (doze) meses. Serviço de fornecimento de link banda larga de internet, via fibra óptica, com instalação e fornecimento de equipamento sob regime de comodato. Requisitos legais: Justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, prestação de serviços contínuos, obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses; todos preenchidos. Inciso II do caput do art. 57, observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável ao aditamento do Contrato Administrativo nº 019/2023-CMP. Firmado com a empresa SEA TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 25.450.139/0001-68.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº 016/2023-CMP, que trata do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 019/2023-CMP, firmado com a empresa SEA TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 25.450.139/0001-68, que versa sobre a Contratação de empresa para fornecimento de link banda larga de internet, via fibra óptica, com instalação e fornecimento de equipamento sob regime de comodato, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas,



Parecer Jurídico

Nº-01.17/2024

Código verificador: 1134.004.0524-2

visando a prorrogação do prazo de vigência. Solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade jurídica de prorrogá-lo por 12 (doze) meses.

O pleito foi iniciado pelo Diretor do Departamento de Patrimônio e Suprimentos, por meio do Ofício nº 008/2024, no qual informou à Secretaria Geral o encerramento do supramencionado Contrato Administrativo e solicitou providências, tendo em vista que os serviços executados são considerados como prestação contínua, não podendo sofrer interrupção, informou ainda que o acesso à internet constitui recurso indispensável ao bom funcionamento da Casa de Leis.

Em seguida, a Secretaria Geral, por meio do Ofício nº 016/2024-SG/CMP, encaminhou expediente ao Presidente da Casa de Leis solicitando autorização para a formalização de Aditivo justificando, dentre outras coisas, que os serviços de acesso à internet são essenciais para o desenvolvimento das atividades de trabalho, possibilitando a troca de informações e trazendo agilidade nas atividades rotineiras [...].

Ato seguinte, o Presidente encaminhando os autos para o Departamento de Patrimônio e Suprimentos e, justificando a prorrogação, autorizou a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: a Pesquisa de mercado, o Ofício consultando a empresa sobre o interesse de formalizar o Termo Aditivo; o aceite da empresa; a Portaria que Designou a CPL; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da DCLC; o Contrato Administrativo inicial, aditivo e a minuta do Termo Aditivo; a comprovação de regularidade fiscal, e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo Administrativo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2023-CMP, oriundo do Pregão Eletrônico nº



Parecer Jurídico

Nº-01.17/2024

Código verificador: 1134.004.0524-3

001/2023-CMP, que tratou da Contratação de empresa para fornecimento de link banda larga de internet, via fibra óptica, com instalação e fornecimento de equipamento sob regime de comodato, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas, os quais são essenciais para o desenvolvimento das atividades precípua da Câmara Municipal de Paragominas.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)

Tratando-se de previsão contratual, a CLÁUSULA 8 - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, do Contrato Administrativo nº 019/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 8 - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar de sua publicação e poderá ser prorrogado de acordo com a lei 8.666/93 e suas alterações.



Parecer Jurídico

Nº-01.17/2024

Código verificador: 1134.004.0524-4

Com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato da Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

In casu, como foi exposto alhures (§ 1º e inciso II do caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93), conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e o prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses, estão todos presentes e preenchidos.

Em tempo, aprovamos a minuta do Termo do Aditivo contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº 016/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** ao aditamento do Contrato Administrativo nº 019/2023-CMP, firmado com a empresa art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, global estimado em R\$ 8.887,92 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos).

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 17 de maio de 2024.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328